



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.721528/2012-07
ACÓRDÃO	9303-016.423 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 DE JANEIRO DE 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VITAPELLI LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/03/2009 a 30/09/2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecimento de recurso especial quando inexistente divergência de interpretação acerca do dispositivo legal invocado pela Recorrente, tampouco similitude fática entre os fundamentos que sustentaram as razões de decidir utilizadas pelo acórdão recorrido e paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Helcio Lafeta Reis (substituto[a] integral), Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-006.609, de 21/05/2019.

Em recurso especial, suscitou-se divergência quanto às seguintes matérias:

- (i) **Decadência do direito de o fisco realizar o lançamento em relação aos fatos geradores do ano de 2007;**
- (ii) **Glosa de créditos de PIS/COFINS com relação às aquisições do fornecedor Reginaldo de Carvalho Siqueira; paradigma nº 1102-001.075)**

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao recurso especial, apenas no tocante à segunda matéria.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: (i) em preliminar, o não conhecimento do recurso, pois a pretensão da recorrente seria apenas a reapreciação das provas; (ii) no mérito, a negativa de provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do conhecimento

O recurso especial é tempestivo, mas não deve ser conhecido, tendo em vista a dissimilitude fático-normativa entre os arestos contrastados.

Compulsando a decisão recorrida, observa-se que o fundamento para a manutenção das glosas de créditos relativos aos negócios realizados com o fornecedor Reginaldo de Carvalho Siqueira foi a adoção, pelo colegiado a quo, do entendimento de que tal matéria já estaria definitivamente julgada em outro processo administrativo, conexo ao presente. Transcrevo, abaixo, a ementa e os excertos pertinentes do acórdão recorrido que evidenciam os fundamentos adotados por aquela decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/03/2009 a 30/09/2009

DECORRÊNCIA E CONEXÃO PROCESSUAL. EFEITOS.

Configurada a decorrência ou a conexão processual entre demandas, em já havendo decisão de mérito definitiva no processo principal ou em algum dos processos conexos acerca dos mesmos fatos em discussão, incabível a rediscussão da matéria de fundo, já encerrada no âmbito do contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento posterior, em nome da segurança jurídica, fazer refletir os seus efeitos.

(...)

De plano, não acolho a alegação da interessada de decadência parcial por entender não aplicável ao lançamento o prazo previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, como requer,

e sim aquele previsto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma, já que se está diante de lançamento de ofício e não por homologação.

Isto posto, é de se registrar que a tutela antecipada concedida nos autos do processo nº 0005182-80.2016.4.03.6112 pelo juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP consistiu em suspender o presente processo administrativo até a decisão final nos processos de ressarcimento de Pis e Cofins, afetos ao presente, por cuidarem aqueles autos das mesmas operações então suportadas por documentos fiscais considerados inidôneos, ante a inexistência de fato de seus emitentes, fatos esses que deram causa tanto às glosas de créditos da não cumulatividade daquelas contribuições quanto ao presente lançamento da multa regulamentar de IPI prevista no inciso II do art. 490 do Decreto nº 4.544/2002. A decisão acolheu em parte os argumentos deduzidos pela empresa para reconhecer que a lavratura da multa regulamentar de IPI decorre, pelo menos em parte, das glosas efetuadas pela Fiscalização nos créditos de Pis e Cofins da empresa, já que se fundamentam nas mesmas alegações da Fiscalização.

Em que pese particularmente não compartilhe do mesmo ponto de vista em relação à extensão do vínculo de prejudicialidade concebido por aquele juízo neste caso particular, reconheceu a decisão judicial a existência de decorrência processual entre as demandas, para o que os parágrafos 4º e 5º do artigo 6º do Anexo II do RICARF contêm normas que buscam evitar decisões contraditórias em causas conexas, continentais ou acessórias, que tenham percorrido caminhos processuais distintos:

(...)

A segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas são valores tão caros ao ordenamento que, mesmo nos vínculos mais frágeis, como as meras conexões, o RICARF e o CPC estabelecem regras de prevenção de competência, a partir das quais fica claro que, em observância ao princípio da segurança jurídica, muito embora deva ser respeitada a competência individual de cada colegiado deste Conselho, o julgador deve ter em mente que as decisões exaradas, quando relativas aos mesmos fatos, devem, na medida do possível, ser harmônicas e coerentes entre si. Veja-se:

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Feitas essas considerações, peço vênias para transcrever excerto do voto de lavra do i. Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé nos autos do processo nº 10835.721527/201254 (Acórdão nº1102001.075, de 08/04/2014), conexo ao presente, relativo ao IRPJ, CSLL e IRRF decorrentes das mesmas operações, por sintetizar meu entendimento acerca da matéria e por bem delinear a linha-mestre também adotada em todas as decisões dispostas no quadro que exponho na sequência desse voto, que concluíram pela inidoneidade de parte da documentação apresentada pela empresa:

(...)

Estabelecidas essas premissas e ante a prolação de decisões administrativas definitivas a respeito dos fatos e operações ora sob exame nos autos dos processos de ressarcimento dos quais o presente lançamento é reflexo, é de se acolher e espelhar, nesta multa regulamentar, o teor dessas decisões. Com efeito, de acordo com o que consta no Demonstrativo das Notas Fiscais Inidôneas – Base de Cálculo da Multa Regulamentar do IPI, de e-fls. 282/294, os períodos compreendidos no presente lançamento abarcam os documentos fiscais emitidos durante os 1º, 2º e 3º trimestres de 2007, bem como aqueles emitidos durante os 1º, 2º e 3º trimestres de 2009. Esses documentos referem-se às operações que também deram suporte aos créditos de Pis e Cofins demandados pela empresa nos respectivos processos de ressarcimentos, cuja tramitação é exposta na sequência:

(...)

(...)

Deste modo, considerando que este voto adota como premissa a existência de vínculo por decorrência entre as demandas, em razão de ter sido esse o fundamento da tutela judicial concedida no processo nº 0005182-80.2016.4.03.6112 pelo juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, e que os dois processos “principais” (10835.720200/2010-01 – Pis e 10835.720204/2010-81 – Cofins) tiveram desfechos distintos em razão de terem seguido caminhos processuais distintos, considero aplicável, ao caso, a disposição contida no artigo 112, inciso II, do CTN, para que a multa regulamentar seja afastada em relação exclusivamente a essas operações.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para acolher o resultado dos julgamentos obtidos nos processos de ressarcimento de Pis e de Cofins, conexos ao presente, nos termos do quadro disposto no corpo desse voto, exonerando-se, assim, a multa regulamentar de IPI relativa às aquisições efetuadas durante o 1º trimestre de 2009, obtidas do fornecedor JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR, no valor de R\$ 31.215,00, e àquelas efetuadas durante o 2º trimestre de 2009, obtidas dos fornecedores JOSE DE CARVALHO LIMA JUNIOR e SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA, no valor de R\$ 1.135.189,20.

(...)

Compulsando o acórdão paradigma nº 1102-001.075, observa-se que aquela decisão, embora guarde certa similitude com nuances fáticas que permeiam o aresto recorrido – como, por exemplo, mesmo recorrente e matérias similares –, adentra ao mérito da matéria atinente à glosa de créditos nas aquisições junto ao fornecedor Reginaldo de Carvalho Siqueira, perquirindo a efetividade dos negócios e diversos elementos fático-probatórios da autuação.

Em outras palavras, temos que, de um lado, o acórdão recorrido adota, como fundamento para a manutenção da glosa dos créditos junto ao referido fornecedor, a necessidade de observância – e reprodução – de decisão administrativa que já se pronunciou definitivamente sobre o assunto, o paradigma analisa os próprios fundamentos de mérito que motivaram a glosa, chegando à conclusão de improcedência da autuação fiscal:

De todo o exposto, dúvidas não restam quanto à inidoneidade dos documentos emitidos em nome de José de Carvalho Lima Júnior após o seu falecimento.

Contudo, as diligências efetuadas não demonstraram que não houvesse comercialização de couro, antes ao contrário. O Sr. Reginaldo declarou que fazia a administração da empresa de José de Carvalho Lima Júnior, comprando e vendendo couros, e administrando o pessoal. Perguntado sobre seus clientes em 2009, respondeu que “quase 100% Vitapelli”, e que as vendas eram todas a prazo, de até 120 dias. E que, com relação à forma de recebimento – vendas, os pagamentos, pela Vitapelli, eram feitos em cheque ou por meio de duplicata descontada em banco.

Nos autos há fotos do couro na salgadeira do Sr. Reginaldo, tiradas pelo fisco. A empresa pode até não ter registrado seus funcionários, mas o fisco constatou que havia funcionários no local. Nos documentos anexados pelo fisco relativos ao fornecedor José de Carvalho Lima Júnior (fls. 67697993) e ao fornecedor Reginaldo de Carvalho Siqueira (fls. 1475914871),

constam cópias de diversos cheques emitidos nominalmente a ambos (muitos com a aposição da expressão “bom para ...”, indicando uma data bem posterior à de sua emissão), bem como de documentos de cobrança bancária em favor de ambos fornecedores, a confirmar as alegações do Sr. Reginaldo quanto à forma de pagamento.

Ademais, não consta nos autos nenhum indício de que a recorrente tivesse, ou devesse ter, conhecimento da irregular interposição de pessoa / sucessão fraudulenta. Aliás, nem mesmo o contador, que estava mais próximo dos fatos, tinha conhecimento, de acordo com as declarações que prestou ao fisco. Do ponto de vista da recorrente, portanto, entendo que o quanto trazido aos autos a coloca, em relação aos dois citados fornecedores, na condição do adquirente de boa-fé a que alude a doutrina e a

jurisprudência, pelo que não pode ser ela responsabilizada, neste caso, pelas irregularidades praticadas por seus fornecedores.
Sem procedência, portanto, o lançamento fiscal relativo a este fornecedor.

Diante da dessemelhança nos fundamentos consignados nas decisões contrastadas, não há como se falar em divergência interpretativa.

Observe-se, por fim, que, em caso análogo, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 9303-015.194 (Rel. Tatiana Josefovicz Belisário), de 15/05/2024, envolvendo a mesma empresa, este Colegiado não conheceu de recurso especial da Fazenda Nacional. Naquela ocasião, considerou-se que paradigma e recorrido trouxeram fundamentações distintas: enquanto o recorrido fundamentou sua decisão na “coisa julgada” administrativa, o paradigma adentrou ao mérito da autuação.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães